**PROCESSO Nº 70084931922 – TRIBUNAL PLENO**

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE LINHA NOVA

CÂMARA DE VEREADORES DE LINHA NOVA

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR JORGE LUIS DALL'AGNOL**

---

# MANIFESTAÇÃO FINAL

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Linha Nova. Inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos artigos 54, 55, "caput" e parágrafo único, incisos I e II, 56 e 57 e dos números 1, 3, 7 e 8 do Anexo II, todos da Lei Municipal n.º 195/1997, nas hipóteses em que a cobrança da taxa de expediente ocorrer em detrimento do exercício do direito de petição e de obter certidões em defesa de direitos, contra ilegalidade ou abuso de poder e para esclarecimento de situações de interesse pessoal, bem como*

*inconstitucionalidade plena do inciso IV do parágrafo único do artigo 55 e do número 12 do Anexo II, ambos, também, da Lei Municipal nº 195/1997. Alteração de parte das normas atacadas e revogação das demais pela Lei Municipal nº 963/2021. Perda superveniente de objeto. MANIFESTAÇÃO PELA EXTINÇÃO DO FEITO.*

**1.** Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. Dr. **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, objetivando seja declarada a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos **artigos 54, 55, *caput* e parágrafo único, incisos I e II, 56 e 57** e dos **números 1, 3, 7 e 8** do **Anexo II**, todos da **Lei Municipal n.º 195**, de 26 de dezembro de 1997, do **Município de Linha Nova**, nas hipóteses em que a cobrança da taxa de expediente ocorrer em detrimento do exercício do direito de petição e de obter certidões em defesa de direitos, contra ilegalidade ou abuso de poder e para esclarecimento de situações de interesse pessoal, bem como a inconstitucionalidade plena do **inciso IV do parágrafo único do artigo 55** e do **número 12** do **Anexo II**, ambos, também, da **Lei Municipal nº 195,** de 26 de dezembro de 1997, do **Município de Linha Nova**, na sua redação originária e na que lhe foi conferida pela legislação posterior, **inclusive pela Lei Municipal nº 920**, de 27 de setembro de 2019, todas do **Município**

**de Linha Nova**, por afronta aos artigos 1º, 8º, *caput*, 19, *caput*, 23, *caput*, e 140, *caput* e parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 5º, inciso XXXIV, 37, *caput*, 145, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição da República (fls. 04/18 e documentos das fls. 19/107).

O pedido foi recebido (fls. 113/4).

O Município de Linha Nova, notificado, prestou informações na pessoa do Prefeito Municipal, esclarecendo que já existe anteprojeto de lei com o fito de alterar a legislação impugnada, o qual está em vias de encaminhamento à Casa Legislativa Municipal, visto que houve anuência da Assessoria Jurídica do Município com os fundamentos deduzidos na inicial. Argumentou que, tão logo aprovada e editada a nova lei, a presente ação perderá seu objeto, o que será por ele noticiado nos autos (fls. 143/5).

A Câmara de Vereadores de Linha Nova, por sua vez, asseverou estar ciente das máculas apontadas, já tendo adotado providências para saná-las, tendo contatado o Poder Executivo, que noticiou já estar elaborando projeto de lei para revogação dos dispositivos atacados (fls. 150/1).

O Procurador-Geral do Estado, citado, ofereceu a defesa das normas, nos moldes do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, pugnando pela sua manutenção no ordenamento jurídico, forte no princípio que presume sua

constitucionalidade, derivado que é da independência, harmonia e tripartição dos poderes (fls. 137/8).

O Procurador-Geral de Justiça, com vista dos autos, manifestou-se pela procedência integral do pedido (fls. 154/170).

Sobreveio petição do Sr. Prefeito Municipal, noticiando a edição da Lei Municipal nº 963/2021 (fls. 173/7).

Os autos retornaram com vista para análise de eventual perda de objeto do pedido.

É o breve relatório.

**2.** Efetivamente, mostra-se adequada, na espécie, a extinção do feito sem resolução do mérito, visto que os dispositivos impugnados tiveram sua redação alterada ou foram revogados, expressamente, pela Lei Municipal nº 963 (fls. 175/7), de 26 de março de 2021, restando sanadas as máculas descritas na exordial, não sendo eles mais passíveis de submissão ao controle concentrado de constitucionalidade.

Nessa linha, a jurisprudência dessa Corte:

> *CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI INQUINADA. REVOGAÇÃO. PERDADE OBJETO. Evidenciando o contexto dos autos que* ***a Lei Municipal nº 4.148/03, de Ijuí, foi revogada, manifesta a perda superveniente de objeto da ação direta de inconstitucionalidade*** *que impugnava o artigo 1º e seus incisos da norma revogada, impondo-se a extinção do processo.* (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076804012, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 11/07/2018)

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE MARAU. REVOGAÇÃO DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO NO CURSO DA AÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 5.378/2017. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.* ***A revogação do ato normativo impugnado no curso da ação acarreta a perda superveniente do objeto tornado desnecessário o prosseguimento da ação.*** *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO*. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076013861, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 07/06/2018)

Nessa trilha, também, o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal:

> *Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação direta de inconstitucionalidade. Reajuste do piso salarial dos comerciários. Lei estadual nº 14.460, de 16/1/2014. Revogação expressa pela Lei estadual nº 14.653, de 19/12/2014, do Estado do Rio Grande do Sul. Ação direta prejudicada. 1.* ***A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto, quando sobrevém a revogação da norma questionada.*** *2.* ***A remanescência de efeitos concretos pretéritos à revogação do ato normativo não autoriza, por si só, a continuidade de processamento da ação direta de inconstitucionalidade.*** *A solução de situações jurídicas concretas ou individuais não se coaduna com a natureza do processo objetivo de controle de constitucionalidade. 3. Agravo regimental não provido* (ARE 862.236 AgR/RS, STF, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 07/05/2018)

> *Ação direta de inconstitucionalidade. Substancial alteração do parâmetro de controle. EC nº 41/03. Não ocorrência de prejuízo. Contribuição previdenciária. Incidência sobre proventos de inativos e pensões de servidores públicos. Artigo 1º e segunda parte do art. 2º da Emenda à Constituição do Estado de Amazonas de nº 35. Inconstitucionalidade sob a EC nº 20/98. Lei Estadual do Amazonas nº 2.543/1999. Artigo 1º. Fixação de subtetos remuneratórios no âmbito dos Estados.*

*Possibilidade na vigência da redação original do art. 37, XI, da CF. Vigência da EC nº 19/98. Subsistência. Teto remuneratório. Vantagens pessoais. Período posterior à EC nº 19/98 e anterior à EC nº 41/98. Exclusão. Artigos 2º e 6º.* ***Revogação superveniente. Perda de objeto****. Procedência parcial do pedido. 1. Substancial alteração do parâmetro de controle. Posicionamento da Corte no sentido de aceitar, em casos excepcionais, o conhecimento da ação, com vistas à máxima efetividade da jurisdição constitucional, ante a constatação de que a inconstitucionalidade persiste e é atual. Não ocorrência de prejuízo das normas impugnadas, suspensas por força da medida liminar, mas em vigor. Se o Tribunal, na linha da jurisprudência tradicional, assentar o prejuízo das ações diretas, revogando, por consequência, as medidas cautelares, a norma, embora seja clara e irremediavelmente inconstitucional, tornará a produzir seus efeitos, à luz do regramento instituído pela Emenda Constitucional nº 41/03, o qual, por autorizar a tributação dos inativos, confere à norma uma aparência de validade. 2. É inconstitucional a lei, editada sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que prevê a incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores públicos inativos e dos respectivos pensionistas (cf. ADI nº 2.010/DF-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 12/4/02; RE nº 408.824/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 25/4/08). 3. A aplicabilidade do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação a ele conferida pela EC nº 19/98, estava condicionada à promulgação de lei federal de iniciativa conjunta, o que nunca ocorreu, razão pela qual permaneceu em vigor a redação original do referido artigo, que previa a possibilidade de fixação de tetos remuneratórios por Poder. Desse modo, sob a vigência do texto originário da Constituição Federal, constitucional é o art. 1º da Lei Estadual do Amazonas nº 2.543, de 25 de junho de 1999. 4.* ***A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido da prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto, quando sobrevém a revogação da norma questionada****. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para i) declarar a inconstitucionalidade da expressão "inativos e de pensionistas", contida no art. 1º da Emenda à Constituição do Estado de Amazonas de nº 35, e da segunda parte do art. 2º da mesma emenda, no ponto em que se revoga o art. 111, § 5º, da Constituição estadual; ii)*

> *declarar a inconstitucionalidade da expressão "as vantagens pessoais ou outra de qualquer natureza", contida no art. 1º, caput, e da expressão "e de todas as demais vantagens percebidas pelo Deputado Federal em razão do desempenho do mandato", contida no art. 1º, inciso I, alínea a, ambos da Lei Estadual do Amazonas nº 2.543, de 25 de junho de 1999; e iii) declarar prejudicada a ação em relação aos arts. 2º e 6º da Lei Estadual do Amazonas nº 2.543, de 25 de junho de 1999, em razão da perda superveniente de seu objeto* (ADI 2.087/AM, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 12/04/2018)

**3. Pelo exposto**, requer a **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** em exercício que seja a ação **julgada extinta sem resolução do mérito**.

Porto Alegre, 05 de abril de 2021.

**JACQUELINE FAGUNDES ROSENFELD,**

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.

*(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pela signatária)*

VLS/IH